



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.007260/2007-08  
**Recurso nº** 170.147 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-001.010 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELISABETH MIRANDA GROSSI  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A Fazenda Pública pode efetuar o lançamento de tributo, cuja exigibilidade houver sido suspensa, para prevenir a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA DE MORA. NÃO APLICAÇÃO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente.*

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 60 a 62 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo da notificação de lançamento de fls.17 e 18, por intermédio da qual se exige imposto de renda pessoa física no valor de R\$15.819,09 (quinze mil, oitocentos e dezenove reais e nove centavos) e demais acréscimos legais.

O lançamento refere-se à compensação indevida do imposto retido na fonte no valor de R\$16.773,82.

A cópia da declaração de ajuste anual, exercício 2005, está nas fls.42 a 45 e à fl. 48 o contribuinte foi intimado a apresentar a folha 4 da notificação de lançamento (fl.53).

A DIRF, de fl.59, emitida pela Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, informa rendimento tributável e imposto retido na fonte com exigibilidade suspensa.

Impugnação.

Cientificado em 09/08/2007 (fl.34), o contribuinte apresenta, em 31/08/2007, a impugnação de fl.01 e junta o documento fl.16.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não conheceu da impugnação resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 104 a 122, alegando inexistência da concomitância de matérias e, assim, deve ser anulada a decisão anterior e com o devido procedimento administrativo, julgada a lide e cancelada a presente notificação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

### Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Na descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, fl. 20, está expresso que o objeto do lançamento é a tributação de rendimentos da Rio Previdência que está sub-judice.

Além do mais, as próprias peças do judiciário às fls. 24 a 31 e 74 a 92 mostram claramente que a tributação da base de calculo do tributo objeto da notificação de lançamento discutida é está sob a análise do Poder Judiciário.

Ressalto que às fls. 20 dos autos no próprio Informe de Rendimentos da RioPrevidência no final da página na parte das Informações Complementares consta:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Rendimentos Tributáveis (SUB-JUDICE) = (declarar em Rend. Isentos e Não Tributáveis - Outros - |           |
| nº do processo - nº da conta corrente do depósito judicial                                     | 83.665,80 |
| Rendimentos Isentos decorrente de ação judicial + décimo terceiro salário                      |           |
| Imposto de Renda (SUB-JUDICE) = (declarar em Bens) nome do processo, c/c do depósito jud. data | 16.773,82 |

Neste contexto, entendo ser facilmente perceptível a coincidência entre o objeto da ação judicial, qual seja o valor do IRRF no valor de R\$ 16.773,62 e o objeto do lançamento.

O Carf, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto já ter havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

A interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Inconteste que o crédito tributário constituído através do presente auto de infração encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, assim, a Turma entende indevida a exigência da multa de mora, inseridos no auto de infração lavrado exclusivamente para prevenir a decadência. O fato da existência de suspensão judicial o, tem o condão de excluir quaisquer acréscimos previstos em lei tendentes a punir o contribuinte pela mora ou inércia no cumprimento do dever tributário, simplesmente em razão da inexistência desses fatores de imputação.

Em razão do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO AO RECURSO, cancelando a multa de mora em virtude da concomitância com a ação judicial, mantendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até a decisão final do processo judicial cujo resultado determinará o resultado final do presente lançamento.

Rubens Maurício Carvalho - Relator